Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00105/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	1784/2010
PROTOCOLO	**:**	974548
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	HÉLIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO 6295/2005
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADO (A)	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS SALAS DE MÚLTIPLO USO PARA A COMPANHIA DE GUARDAS MIRINS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 54.490,00

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 4 de outubro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Revisor e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

1 - pela irregularidade desta Prestação de Contas do Convênio nº 6295/2005, porquanto embora os recursos tenham sido aplicados dentro das finalidades convencionadas, evidenciaram defeitos de ordem formal atraindo a incidência do artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90, representado pela glosa indevida do valor efetivamente aplicado;

2 - pela determinação a atual Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, CPF/MF nº 250.250.311-68, no sentido de adotar providências visando a restituição do valor indevidamente glosado, ante a efetiva aplicação no objeto do Convênio, em prejuizo dos cofres do Município, como demonstrado nos autos;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Ordenadora de Despesas acima nominado comprove a adoção de providências visando o ressarcimento do valor de R$ 42.946,24 (quarenta dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), nos termos do § 1º do artigo 212, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 - pela exclusão do Senhor Helio de Lima como parte nestes autos, em face da sua ilegitimidade superveniente;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv